



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 289/2020

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 3 de setembro de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2

Presidência**PORTARIA CONJUNTA CNJ/CNMP Nº 7 DE 1º DE SETEMBRO DE 2020.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ E O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto na Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 1, de 31 de janeiro de 2019,

RESOLVEM:

Art. 1º Incluir o tema relacionado a igualdade e discriminação racial, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10, da Agenda 2030, para monitoramento pelo Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão.

Art. 2º Incluir a coordenação e a realização de estudos estatísticos e de indicadores para avaliar a questão de alta complexidade e impacto social, econômico e ambiental no município AutazesAM, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11, da Agenda 2030, para monitoramento pelo Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente do CNJ

Procurador-Geral da República **AUGUSTO ARAS**

Presidente do CNMP

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0006709-80.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006709-80.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. GRUPO DE TRABALHO. APRIMORAMENTO DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NAS AÇÕES DE TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E DIFUSOS. PORTARIA Nº 152, DE 2019. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RESOLUÇÃO. NÚCLEOS DE AÇÕES COLETIVAS. RESPECTIVO COMITÊ EXECUTIVO NACIONAL. CADASTROS DE AÇÕES COLETIVAS. UNIFORMIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 1º de setembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006709-80.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Ato Normativo que submete ao plenário do Conselho Nacional de Justiça projeto de Resolução que dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas (NAC), dos Núcleos de Ações Coletivas (NACs) e dos cadastros de ações coletivas, elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 152, de 30 de setembro de 2019, com o objetivo de apresentar propostas voltadas para o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário nas ações de tutela de direitos coletivos e difusos. Brasília, 20 de agosto de 2020. HENRIQUE ÁVILA Conselheiro relator Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006709-80.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A Portaria nº 152, de 30 de setembro de 2019, subscrita pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, instituiu Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de apresentar propostas voltadas para o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário nas ações de tutela de direitos coletivos e difusos. A citada Portaria nomeou as seguintes autoridades para a composição do Grupo de Trabalho: I - Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, que o coordenará; II - Henrique de Almeida Ávila, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça; III - Maria Tereza Uille Gomes, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça; IV - Luiz Alberto Gurgel de Faria, Ministro do Superior Tribunal de Justiça; V - Bruno Dantas Nascimento, Ministro do Tribunal de Contas da União; VI - Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; VII -

Sérgio Seiji Shimura, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; VIII - Richard Pae Kim, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica e Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça; IX - Rogério Marrone de Castro Sampaio, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; X - Ricardo de Barros Leonel, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo; XI - Fredie Souza Didier Júnior, advogado; XII - Georges Abboud, advogado; XIII - Humberto Theodoro Júnior, advogado; XIV - Patrícia Miranda Pizzol, advogada; XV - Teresa Celina de Arruda Alvim, advogada; e XVI - Welder Queiroz dos Santos, advogado. Foram afetadas ao Grupo de Trabalho as seguintes atribuições: I - realizar estudos e apresentar diagnósticos sobre dados que levem ao aperfeiçoamento dos marcos legais e institucionais sobre o tema, no âmbito do Poder Judiciário; II - sugerir medidas com o objetivo de conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica à tutela das ações coletivas; III - propor e desenvolver painéis de dados estatísticos com o intuito de disponibilizar informações a respeito das ações coletivas e de permitir aos agentes interessados consultar a existência e a situação processual destas demandas; IV - propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, palestras ou seminários com representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, especialistas e operadores do Direito para colher subsídios e aprofundar estudos na temática afeta aos objetivos do Grupo de Trabalho; V - sugerir a realização de eventos e cursos de capacitação dentro da competência do Conselho Nacional de Justiça; VI - apresentar propostas de políticas públicas judiciais que objetivem modernizar e dar maior efetividade à atuação do Poder Judiciário nas ações de tutela dos direitos metaindividuais; VII - apresentar propostas de projetos de lei e de atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário. A pertinência do enfrentamento do tema foi perfeitamente sintetizada pelo e. Desembargador Federal Aloisio Mendes, relator do subgrupo: O Direito Processual Coletivo vem se mostrando fruto de um longo desenvolvimento histórico no cenário mundial. Como marcos fundamentais, podem ser apontadas, pela ordem cronológica, as ações populares romanas, as representative actions inglesas e as class actions norte-americanas. É de se acrescentar, ainda, os estudos sobre Acesso à Justiça e as ondas renovatórias, empreendidos por Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Com o crescimento populacional, o florescimento da produção em escala, das relações jurídicas homogêneas e de questões controversas comuns, os instrumentos de solução de conflitos passaram também por transformações, no sentido de se constituírem sistemas e meios adequados e eficientes para dar vazão não apenas às controvérsias individuais entre Caios e Tícios, mas também para resolver questões e disputas coletivas. Encontrar ou construir mecanismos processuais coletivos, que contemplem todos os valores relacionados, como a proteção do bem público, a preservação do devido processo legal e dos direitos individuais subjacentes, a duração razoável e resultados profícuos, não tem sido e não é, naturalmente, uma tarefa fácil. Nos últimos 50 anos, em todos os recantos do planeta, se tem procurado incorporar ou aprimorar o Direito Processual Coletivo. No Brasil, três estatutos legislativos foram erigidos como pilares da tutela coletiva: a Lei da Ação Civil Pública, de 1985; a Constituição da República, de 1988; e o Código de Defesa do Consumidor, de 1990. Foram 35 anos de aprendizados, com erros e acertos inerentes, em que se o sistema vivenciou praticamente o seu nascimento, as dificuldades iniciais, avanços, crises e o seu amadurecimento, no âmbito da legislação, dos julgados e da doutrina. Na primeira reunião do Grupo de Trabalho, ocorrida em 4 de dezembro de 2019, os integrantes do Grupo de Trabalho lançaram impressões a respeito do sistema de tutela coletiva de direitos no Brasil e sugeriram medidas para seu aperfeiçoamento. Nessa mesma oportunidade, foram estabelecidos dois subgrupos de trabalho. Enquanto o primeiro subgrupo debruçou-se sobre a elaboração de propostas de alteração do marco legislativo disciplinador das ações coletivas, ao segundo foi cometida a tarefa de apresentar medidas administrativas e de gestão jurisdicional com imediata aplicabilidade. O subgrupo incumbido da apresentação de medidas administrativas e judiciais, que teve como relator o Desembargador Federal Aloisio Mendes, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi composto pela Conselheira Maria Tereza Uille, Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria, Juizes de Direito Richard Pae Kim e Rogério Marrone de Castro Sampaio, Promotor de Justiça Ricardo de Barros Leonel, advogado Fredie Didier e por este Relator. O primeiro produto entregue pelo subgrupo é a proposta de Resolução que cria e regulamenta o funcionamento de Núcleos de Ações Coletivas (NACs), do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos e Ações Coletivas (NACs) e dos Cadastros de Ações Coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal e Territórios. Após a apresentação das diretrizes iniciais e do oferecimento de sugestões e comentários ao texto, a minuta foi consolidada pela Coordenadora do Grupo de Trabalho, Ministra Isabel Gallotti e pelo relator da proposta, Desembargador Federal Aloisio Mendes, com participação do Ministro Luiz Alberto Gurgel. A redação final foi submetida ao subgrupo, que a aprovou após pontuais adaptações e destaques. O relator do projeto, Desembargador Federal Aloisio Mendes, assim expôs os motivos que justificam, no entender do subgrupo, a pertinência da edição do ato normativo: Experiências exitosas, como a dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPs), têm apontado para a necessidade de permanente acompanhamento e incremento de medidas nacionais, regionais ou locais, com o objetivo de fortalecer os instrumentos processuais que devem receber prioridade no sistema judicial nacional. O Conselho Nacional de Justiça vem controlando, nas inspeções realizadas, o processamento das ações coletivas, diante da prioridade que devem receber. Contudo, o Grupo de Trabalho concluiu que este trabalho poderá render melhores resultados se o acompanhamento se tornar contínuo e não apenas tópicos, por ocasiões das correições e inspeções. Nesse sentido, a proposta de criação dos Núcleos de Ações Coletivas (NACs), que deverão ser criados em todos os tribunais do país, preferencialmente de modo autônomo ou, não sendo possível, em conjunto com os NUGEPs, a depender do porte de cada instituição judicial. A resolução estabelece um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, para a criação e instalação dos NACs no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Superior do Trabalho, nos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. A priorização e preocupação com o bom funcionamento das ações coletivas exige a organização e congregação de esforços, sob o modelo arquitetado pelo Grupo de Trabalho, para que haja um padrão nacional, no qual os tribunais mobilizem os respectivos magistrados, servidores e sujeitos processuais. As Comissões Gestoras dos NACs devem se reunir com regularidade, no mínimo a cada três meses, para estabelecer medidas de gestão e protocolos, para a consecução dos objetivos das ações coletivas; realizar estudos e incrementar as soluções consensuais no âmbito coletivo, de modo a ensejar economia processual para o sistema como um todo; auxiliar a gestão nos órgãos judiciais vinculados; prestar informações ao CNJ; e manter informações atualizadas sobre os processos coletivos no site do tribunal. Considerando o amplo reflexo que as ações coletivas podem ter para a sociedade e cidadãos, no âmbito dos interesses difusos, coletivos em sentido estrito e para os titulares de direitos individuais homogêneos, há preocupação corrente, no âmbito mundial, com a divulgação e a transparência das informações relacionadas com os processos coletivos. Na Grã-Bretanha, por exemplo, há um cadastro dos procedimentos coletivos (Group Litigation Order), que serve de referencial e consulta obrigatória dos advogados, antes do ajuizamento de outros expedientes, como medida de prevenção contra a duplicação ou repetição indevida de expedientes processuais com o mesmo objeto. Do mesmo modo, no Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-américa, há a indicação da necessidade de Cadastros de Ações Coletivas. A resolução, portanto, procurou estabelecer a sintonia dos NACs, com a criação de um Painel das Ações Coletivas, de âmbito nacional e gerido pelo CNJ, bem como da criação local de cadastros próprios de ações coletivas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Dando-se a devida divulgação e visibilidade, busca-se informar a sociedade sobre a existência de processos já instaurados e o respectivo andamento. Enseja-se, assim, maior economia e eficiência para o sistema judicial, evitando-se demandas individuais frívolas, porque já rejeitadas nas diversas instâncias, ou desnecessárias, porque já obtido um resultado final favorável. E mesmo quando pendentes de julgamento, a informação servirá como parâmetro para o balizamento da autonomia das partes interessadas. Para que as informações pudessem ser devidamente alimentadas, se fazia imperiosa a determinação de adaptações nos sistemas processuais, de modo que o cadastramento eletrônico contivesse elementos seguros de identificação e de detalhamento das ações coletivas, de modo simplificado, interativo e padronizado a nível nacional. Desse modo, espera-se sanar ou atenuar as dificuldades inerentes à alimentação rápida e autônoma do sistema, dos cadastros e do painel nacional. Pelo exposto, o Grupo de Trabalho reitera os agradecimentos pela confiança depositada para atender a tão elevada missão e presta contas aos dignos integrantes do Conselho Nacional de Justiça e à sociedade do atual estado dos trabalhos no desincumbir das atribuições cometidas pelo Senhor Presidente. Como nota final, apresento meus cumprimentos aos integrantes do Grupo de Trabalho, que ofereceram seus laboriosos préstimos para o êxito das atividades desenvolvidas ao longo de nove meses de debates profícuos. Registro a firme e competente coordenação da e. Ministra Isabel Gallotti, e o impecável trabalho levado a cabo pelo e. Desembargador Federal Aloisio Mendes que, na qualidade de relator, dedicou seu tempo e emprestou seus profundos conhecimentos no

tema em análise para a redação do ato ora submetido ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça. RESOLUÇÃO Nº , DE _____ DE 2020 Dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas (NAC), dos Núcleos de Ações Coletivas (NACs) e dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal e Territórios. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o contido no Processo SEI/CNJ nº 13437/2019, CONSIDERANDO que as ações coletivas são um instrumento importante no sentido da realização do direito material, do acesso à justiça e da prestação jurisdicional, com economia processual, efetividade, duração razoável do processo e isonomia; CONSIDERANDO as dificuldades relacionadas com questões processuais como legitimidade, competência, identificação e delimitação dos titulares dos interesses ou direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, bem como dos respectivos beneficiados, de possível conexão, continência, litispendência ou coisa julgada com outras ações coletivas ou individuais e do alcance, da liquidação, do cumprimento e da execução de títulos judiciais coletivos; CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação e funcionamento adequado do Cadastro Nacional de Ações Coletivas, instituído pela Resolução Conjunta nº 2/2011, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, e de banco nacional de dados que permita ampla consulta às informações para a otimização do sistema de julgamento das ações de tutela dos direitos coletivos e difusos; CONSIDERANDO os estudos e as propostas formuladas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 152, de 30 de setembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº 0006709-80.2020.2.00.0000, na ___ª Sessão Ordinária, realizada em _____ de 2020; RESOLVE: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º As regras para a criação e funcionamento dos Núcleos de Ações Coletivas e para a implantação dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal ficam estabelecidas por esta Resolução. CAPÍTULO II DOS NÚCLEOS DE AÇÕES COLETIVAS Art. 2º O Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão instituir o Núcleo de Ações Coletivas (NAC), que será responsável por promover o fortalecimento do monitoramento e da busca pela eficácia no julgamento das ações coletivas. § 1º O NAC deverá ser criado e instalado no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação desta resolução. § 2º O NAC funcionará preferencialmente como unidade autônoma do tribunal. § 3º Na impossibilidade de criação de unidade autônoma, o NAC deverá ser implantado dentro da estrutura do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, sob a denominação "NUGEP-NAC". § 4º O NAC será vinculado à presidência ou à vice-presidência do tribunal e será coordenado pela Comissão Gestora, composta por Ministros ou Desembargadores, conforme o caso, representativa de seção ou grupo de câmaras ou congêneres, de acordo com o regimento interno de cada tribunal. § 5º A critério do tribunal, poderão ser convidados a acompanhar as reuniões da Comissão Gestora um representante do Ministério Público, um representante da Defensoria Pública e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil. § 6º A Comissão Gestora se reunirá, no mínimo a cada três meses, para definição e acompanhamento das medidas necessárias à gestão dos dados e do acervo de processos de ações coletivas. § 7º Na hipótese de funcionamento do NAC em conjunto com o NUGEP, é facultada a instituição de uma Comissão Gestora única para gerenciamento das ações coletivas, dos precedentes e dos processos sobrestados em decorrência da repercussão geral, casos repetitivos e incidentes de assunção de competência do tribunal. Art. 3º A Comissão Gestora será constituída por, no mínimo, 3 (três) servidores, dos quais pelo menos um terço (1/3) deve integrar o quadro de pessoal efetivo do respectivo tribunal e possuir graduação em Direito. § 1º Aos tribunais com grande número de processos de ações coletivas é facultada a designação de magistrados, pela presidência do tribunal, para compor o NAC. § 2º Os tribunais que optarem pelo funcionamento do NAC em conjunto com o NUGEP deverão aproveitar os servidores e a estrutura administrativa dos NUGEPs, sendo facultada a ampliação da equipe, conforme o volume de processos de ações coletivas. Art. 4º São atribuições do NAC: I - uniformizar a gestão dos procedimentos decorrentes das ações coletivas, com protocolos estaduais, regionais ou por seção, a fim de alcançar efetividade processual e das decisões judiciais; II - realizar estudos e levantamento de dados que subsidiem as políticas administrativas, judiciais e de formação relacionadas às ações coletivas e aos métodos de solução consensual de conflitos coletivos; III - implementar sistemas e protocolos voltados ao aprimoramento da prestação jurisdicional e das soluções consensuais de conflitos de modo coletivo; IV - auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo de ações coletivas; V - informar ao CNJ os dados e informações solicitadas; VI - manter atualizado o Cadastro Nacional de Ações Coletivas; VII - manter, na página do tribunal na internet, os dados e contatos atualizados de seus integrantes, visando a integração entre os tribunais do país e a interlocução com o CNJ. Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça criará e instituirá o Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas, que terá a seguinte composição: I - três Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça; II - Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ; III - Diretor do Departamento de Pesquisas Judiciárias. § 1º O Comitê Executivo Nacional exercerá a supervisão dos Núcleos de Ações Coletivas e indicará sugestões ao Conselho Nacional de Justiça para o aprimoramento da gestão das informações, da gestão processual das ações coletivas no Brasil e para o aperfeiçoamento do Cadastro Nacional de Ações Coletivas. § 2º A Presidência do Conselho Nacional de Justiça editará portaria designando os membros do Comitê Executivo Nacional, com indicação do membro que o coordenará, a frequência mínima das reuniões e as atribuições gerais. § 3º Os membros do Comitê Executivo Nacional terão mandato de no máximo dois anos, vedada a prorrogação. § 4º A Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica prestará o apoio necessário ao pleno funcionamento do Comitê. § 5º A critério do Comitê Executivo, poderão ser convidados a acompanhar as suas reuniões um representante do Conselho Nacional do Ministério Público, um representante da Defensoria Pública e um representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. § 6º O Coordenador do Comitê Executivo e o Coordenador do Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (instituído pela Portaria Conjunta nº 1, de 6 de novembro de 2018, da Presidência do CNJ e da Corregedoria Nacional de Justiça) comporão o Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Ações Coletivas. CAPÍTULO III DA UNIFORMIZAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DE DADOS DAS AÇÕES COLETIVAS Art. 6º O CNJ desenvolverá o Painel das Ações Coletivas, que conterá dados estatísticos das ações de tutela dos direitos coletivos e difusos de competência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. § 1º Os tribunais e órgãos judiciais deverão assegurar a ampla divulgação da existência dos processos coletivos em curso, por assessoria de comunicação, sítio do tribunal, notificação das partes nos processos individuais correlatos e outros meios adequados. § 2º As informações do painel serão disponibilizadas para toda a comunidade jurídica, separados em painéis específicos os dados relativos às ações populares, mandados de segurança coletivos e às ações civis públicas julgadas pelos tribunais. § 3º A Presidência do Conselho Nacional de Justiça, após parecer do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas, deverá editar Portaria, padronizando e detalhando as informações que deverão constar nos painéis e cadastros de ações coletivas dos tribunais, com o objetivo de facilitar o acesso delas pela população e pelos órgãos públicos. § 4º A gestão das informações a que se refere o caput deste artigo caberá ao Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas. Art. 7º Os dados estatísticos referidos no art. 6º serão remetidos ao CNJ na forma e periodicidade dos demais dados processuais, observada versão mais atual do modelo XSD da Base Nacional de Dados Processuais do Poder Judiciário - DATAJUD, disponibilizada no portal do CNJ. § 1º Os tribunais abrangidos por esta Resolução deverão adaptar os seus sistemas eletrônicos, de forma a incluir, no momento da petição, dados adicionais sobre as ações coletivas, em padrão a ser definido pelo CNJ. § 2º O CNJ disponibilizará sistema de peticionamento eletrônico no Processo Judicial Eletrônico (PJe), contendo as informações porventura ainda não existentes nos metadados processuais, e que constem na Portaria de regulamentação dos painéis e do cadastro, a que se refere o §3º do art. 6º. Art. 8º Cabe aos tribunais abrangidos por esta Resolução a criação ou aprimoramento, conforme o caso, de cadastros próprios de processos coletivos, que deverão ser disponibilizados em seus portais na internet, com informações atualizadas e de interesse público, observadas as seguintes diretrizes: I - as informações deverão ser de fácil localização, em formato de consulta e linguagem acessível ao jurisdicionado; II - destaque dos temas de repercussão social, econômico e ambiental; III - apresentação de esclarecimentos sobre o funcionamento das ações coletivas e a possibilidade de direcionamento para cadastros de soluções administrativas, inquiridos ou soluções consensuais dos legitimados para as ações coletivas, como o Ministério Público e a Defensoria Pública. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art.

9º Os tribunais deverão implementar as ferramentas tecnológicas necessárias para envio das informações sobre as ações coletivas, observadas as disposições do Capítulo III desta Resolução. § 1º Os requisitos de alimentação dos dados serão normatizados pelo Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação desta Resolução. § 2º A partir da data de publicação da Portaria a que se refere o §3º do art. 6º, os tribunais terão o prazo de 150 dias para adequação de seus sistemas processuais, de forma a permitir a captura dos dados listados nos requisitos de alimentação. § 3º A remessa das informações ao CNJ no novo padrão XSD iniciará em 180 dias após a normatização dos requisitos de alimentação § 4º As informações no novo padrão XSD deverão estar disponíveis para todas as ações coletivas iniciadas a partir da data de término da adequação dos sistemas processuais. Art. 10. Os tribunais deverão criar os seus cadastros de ações coletivas em até 180 dias a contar da data da instalação de seu Núcleo de Ações Coletivas, contendo todas as ações coletivas iniciadas a partir da data de término da adequação dos sistemas processuais e, no mínimo, as informações listadas nos requisitos de alimentação determinados pelo Conselho Nacional de Justiça. Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. É o voto. HENRIQUE ÁVILA Conselheiro relator

N. 0006711-50.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006711-50.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. GRUPO DE TRABALHO. APRIMORAMENTO DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NAS AÇÕES DE TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E DIFUSOS. PORTARIA Nº 152, DE 2019. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECOMENDAÇÃO. GESTÃO DE PROCESSOS. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÕES COLETIVAS ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 1º de setembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006711-50.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Ato Normativo que submete ao plenário do Conselho Nacional de Justiça projeto de Recomendação que dispõe sobre a gestão dos processos, em termos de ações coletivas, no âmbito do Poder Judiciário, elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 152, de 30 de setembro de 2019, com o objetivo de apresentar propostas voltadas para o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário nas ações de tutela de direitos coletivos e difusos. Brasília, 20 de agosto de 2020. HENRIQUE ÁVILA Conselheiro relator Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006711-50.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A Portaria nº 152, de 30 de setembro de 2019, subscrita pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, instituiu Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de apresentar propostas voltadas para o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário nas ações de tutela de direitos coletivos e difusos. A citada Portaria nomeou as seguintes autoridades para a composição do Grupo de Trabalho: I - Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, que o coordenará; II - Henrique de Almeida Ávila, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça; III - Maria Tereza Uille Gomes, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça; IV - Luiz Alberto Gurgel de Faria, Ministro do Superior Tribunal de Justiça; V - Bruno Dantas Nascimento, Ministro do Tribunal de Contas da União; VI - Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; VII - Sérgio Seiji Shimura, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; VIII - Richard Pae Kim, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica e Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça; IX - Rogério Marrone de Castro Sampaio, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; X - Ricardo de Barros Leonel, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo; XI - Fredie Souza Didier Júnior, advogado; XII - Georges Abboud, advogado; XIII - Humberto Theodoro Júnior, advogado; XIV - Patrícia Miranda Pizzol, advogada; XV - Teresa Celina de Arruda Alvim, advogada; e XVI - Welder Queiroz dos Santos, advogado. Foram afetadas ao Grupo de Trabalho as seguintes atribuições: I - realizar estudos e apresentar diagnósticos sobre dados que levem ao aperfeiçoamento dos marcos legais e institucionais sobre o tema, no âmbito do Poder Judiciário; II - sugerir medidas com o objetivo de conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica à tutela das ações coletivas; III - propor e desenvolver painéis de dados estatísticos com o intuito de disponibilizar informações a respeito das ações coletivas e de permitir aos agentes interessados consultar a existência e a situação processual destas demandas; IV - propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, palestras ou seminários com representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, especialistas e operadores do Direito para colher subsídios e aprofundar estudos na temática afeta aos objetivos do Grupo de Trabalho; V - sugerir a realização de eventos e cursos de capacitação dentro da competência do Conselho Nacional de Justiça; VI - apresentar propostas de políticas públicas judiciárias que objetivem modernizar e dar maior efetividade à atuação do Poder Judiciário nas ações de tutela dos direitos metaindividuais; VII - apresentar propostas de projetos de lei e de atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário. A pertinência do enfrentamento do tema foi perfeitamente sintetizada pelo e. Desembargador Federal Aluisio Mendes, relator do subgrupo: O Direito Processual Coletivo vem se mostrando fruto de um longo desenvolvimento histórico no cenário mundial. Como marcos fundamentais, podem ser apontadas, pela ordem cronológica, as ações populares romanas, as representative actions inglesas e as class actions norte-americanas. É de se acrescentar, ainda, os estudos sobre Acesso à Justiça e as ondas renovatórias, empreendidos por Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Com o crescimento populacional, o florescimento da produção em escala, das relações jurídicas homogêneas e de questões controversas comuns, os instrumentos de solução de conflitos passaram também por transformações, no sentido de se constituírem sistemas e meios adequados e eficientes para dar vazão não apenas às controvérsias individuais entre Cais e Tícios, mas também para resolver questões e disputas coletivas. Encontrar ou construir mecanismos processuais coletivos, que contemplem todos os valores relacionados, como a proteção do bem público, a preservação do devido processo legal e dos direitos individuais subjacentes, a duração razoável e resultados profícuos, não tem sido e não é, naturalmente, uma tarefa fácil. Nos últimos 50 anos, em todos os recantos do planeta, se tem procurado incorporar ou aprimorar o Direito Processual Coletivo. No Brasil, três estatutos legislativos foram erigidos como pilares da tutela coletiva: a Lei da Ação Civil Pública, de 1985; a Constituição da República, de 1988; e o Código de Defesa do Consumidor, de 1990. Foram 35 anos de aprendizados, com erros e acertos inerentes, em que se o sistema vivenciou praticamente o seu nascimento, as dificuldades iniciais, avanços, crises e o seu amadurecimento, no âmbito da legislação, dos julgados e da doutrina. Na primeira reunião do Grupo de Trabalho, ocorrida em 4 de dezembro de 2019, os integrantes do Grupo de Trabalho lançaram impressões a respeito do sistema de tutela coletiva de direitos no Brasil e sugeriram medidas para seu aperfeiçoamento. Nessa mesma oportunidade, foram estabelecidos dois subgrupos de trabalho. Enquanto o primeiro subgrupo debruçou-se sobre a elaboração de propostas de alteração do marco legislativo disciplinador das ações coletivas, ao segundo foi acometida a tarefa de apresentar medidas administrativas e de gestão jurisdicional com imediata aplicabilidade. O subgrupo incumbido da apresentação de medidas administrativas e judiciais, que teve como relator o Desembargador Federal Aluisio Mendes, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi composto pela Conselheira Maria Tereza Uille, Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria, Juízes de Direito Richard Pae Kim e Rogério Marrone de Castro Sampaio, Promotor de Justiça Ricardo de Barros Leonel, advogado Fredie Didier e por este Relator. O segundo produto entregue pelo subgrupo é a proposta de Recomendação que sugere aos magistrados com competência para o processamento e o julgamento de ações coletivas a adoção de uma série de condutas com vistas ao aprimoramento da gestão de processos dessa natureza. Após a apresentação das diretrizes iniciais e do oferecimento de sugestões e comentários ao texto, a minuta foi consolidada pela Coordenadora do Grupo de Trabalho, Ministra Isabel Gallotti e pelo relator da proposta, Desembargador Federal Aluisio Mendes, com participação do Ministro Luiz Alberto Gurgel. A redação final foi submetida ao subgrupo, que a aprovou após pontuais adaptações e destaques. O relator do projeto, Desembargador Federal Aluisio Mendes, assim expôs os motivos que justificam, no entender do subgrupo, a pertinência da edição do ato normativo: Para que as ações coletivas possam cumprir o seu papel a contento, a correta compreensão da sua importância, prioridade e funcionamento precisa ser incorporada pelos magistrados em geral. Para tanto, o Grupo de Trabalho procurou

analisar e fixar os principais pontos a serem ressaltados, com a indicação de recomendações formalmente estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Em paralelo, ressaltou-se a necessidade da formação e capacitação dos magistrados, de modo a suprir o ainda incipiente, ou somente recente, estudo das ações coletivas nas faculdades de direito. Para tanto, também se apontou para o incremento de cursos específicos, em termos de ações coletivas para juízes, pelas Escolas Judiciais e da Magistratura, com a possibilidade de cooperação e trabalho conjunto com o CNJ e os Núcleos das Ações Coletivas dos tribunais. Registre-se que inovações legislativas precisam, por vezes, do devido estímulo e reforço dos órgãos de cúpula, para que comecem a ser efetivamente observadas e aplicadas. Nesse sentido, a primeira recomendação é exatamente no sentido de que os juízes utilizem a incumbência prevista no inciso X, do art. 139, do Código de Processo Civil, de 2015, oficiando o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados, quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, para, se for o caso, a propositura da respectiva ação coletiva. Do mesmo modo, o papel de fomento das soluções consensuais deve ser realizado nos litígios coletivos, com a utilização dos meios cabíveis para a sua consecução. Em todos os graus de jurisdição, as demandas coletivas devem receber a devida prioridade, considerando o seu amplo alcance, além da economia processual e da segurança jurídica inerentes, sendo este um comando fundamental, sem prejuízo das prioridades legais. O processo coletivo possui complexidades e peculiaridades, exigindo a firme direção processual a ser exercida pelos juízes, que deverão verificar e definir claramente os titulares e eventuais beneficiários da tutela judicial requerida; aferir a legitimidade e representatividade adequada do condutor do processo coletivo; as questões de direito e de fato que deverão ser apreciadas ao longo do processo; bem como a existência eventual de conexão, continência, litispendência ou coisa julgada, em relação a outras demandas coletivas ou individuais e a possibilidade e conveniência de suspensão das ações individuais correlatas. Em havendo o requerimento de ingresso de amicus curiae ou terceiro, o magistrado deve estabelecer os respectivos poderes, assim como a necessidade de audiência pública. Diante da pluralidade subjetiva, especialmente nas causas envolvendo direitos individuais homogêneos, os juízes devem procurar determinar, o quanto antes, na decisão saneadora ou na sentença, a determinação dos beneficiados mediante a indicação precisa da categoria, classe, grupo, caracterização dos atingidos e contemplados, lista ou relação apresentada, bem como por outro meio, físico ou eletrônico, que permita a identificação dos respectivos indivíduos. O problema da falta ou retardamento da delimitação subjetiva e objetiva tem sido uma dificuldade corrente e significativa nos processos coletivos, com o retardamento do trâmite e da satisfação final. Por isso, o Grupo de Trabalho entendeu que deveria haver recomendação aos magistrados, no sentido de que, quando possível, as sentenças sejam líquidas, no caso dos direitos individuais, no tocante ao que se compreender no respectivo núcleo da homogeneidade. Contudo, o exame de situação particular dos beneficiários da sentença coletiva depende de ação de liquidação e cumprimento individual promovida pelo interessado. Por fim, o sistema de apreciação concentrada de questões comuns deve ser harmonizado com os processos coletivos. Nesse sentido, a recomendação é que os incidentes de resolução de demandas repetitivas e os recursos repetitivos sejam, respectivamente, suscitados, selecionados ou instruídos, a critério do órgão judicial, quando possível, preferencialmente, a partir de processos coletivos, se estes, de fato, fornecerem, nas suas peças, arrazoados e eventuais decisões, elementos que sejam considerados os melhores em termos de representatividade da controvérsia, tendo em vista, em especial, a abrangência, o debate, a diversidade e a profundidade de fundamentos, argumentos e teses apresentados e relacionados com a questão de direito comum a ser decidida. Pelo exposto, o Grupo de Trabalho reitera os agradecimentos pela confiança depositada para atender a tão elevada missão e presta contas aos dignos integrantes do Conselho Nacional de Justiça e à sociedade do atual estado dos trabalhos no desincumbir das atribuições cometidas pelo Senhor Presidente. Como nota final, apresento meus cumprimentos aos integrantes do Grupo de Trabalho, que ofereceram seus laboriosos préstimos para o êxito das atividades desenvolvidas ao longo de nove meses de debates profícuos. Registro a firme e competente coordenação da e. Ministra Isabel Gallotti, e o impecável trabalho levado a cabo pelo e. Desembargador Federal Aloisio Mendes que, na qualidade de relator, dedicou seu tempo e emprestou seus profundos conhecimentos no tema em análise para a redação do ato ora submetido ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça. RECOMENDAÇÃO Nº, DE _____ DE 2020 Dispõe sobre recomendações a serem seguidas na gestão dos processos, em termos de ações coletivas, no âmbito do Poder Judiciário. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, CONSIDERANDO que as ações coletivas são um instrumento importante no sentido da realização do direito material, do acesso à justiça e da prestação jurisdicional, com economia processual, efetividade, duração razoável e isonomia; CONSIDERANDO as dificuldades relacionadas a questões como a legitimidade; a competência; a identificação e delimitação dos titulares dos interesses ou direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, bem como dos respectivos beneficiados; de possível conexão, continência, litispendência ou coisa julgada com outras ações coletivas ou individuais; e do alcance, da liquidação, do cumprimento e da execução de títulos judiciais coletivos; CONSIDERANDO os estudos realizados e as medidas e propostas formuladas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 152, de 30 de setembro de 2019; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº 0006711-50.2020.2.00.0000, na ____ª Sessão Ordinária, realizada em _____ de 2020, RESOLVE: Art. 1º Recomendar a observância do art. 139, X, do Código de Processo Civil, que atribui ao juiz a incumbência de, quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva. Art. 2º Recomendar a todos os Juízes com competência para o processamento de ações coletivas que estimulem, incentivem e promovam a resolução consensual dos conflitos no âmbito coletivo, com a realização de mediações, conciliações e outros meios de composição, no âmbito judicial ou extrajudicial, com o eventual apoio de órgãos estatais ou entidades privadas. Art. 3º Recomendar, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, prioridade para o processamento e o julgamento das ações coletivas em todos os graus de jurisdição. Art. 4º Recomendar aos juízes que, na decisão de saneamento e organização do processo coletivo, procurem verificar e definir claramente: I - o(s) grupo(s) titular(es) do(s) direito(s) coletivo(s) objeto do processo coletivo, com a identificação e delimitação dos beneficiários; II - a legitimação e a representatividade adequada do condutor do processo coletivo; III - as principais questões de fato e de direito a serem discutidas no processo; IV - a existência eventual de conexão, continência, litispendência ou coisa julgada, em relação a outras demandas coletivas ou individuais e a possibilidade e conveniência de suspensão das ações individuais correlatas. Art. 5º Recomendar que sejam definidos, pelo juiz ou relator, os poderes do amicus curiae e de eventuais terceiros, na decisão que solicitar ou admitir a sua intervenção, bem como a necessidade de realização de audiência pública, fixando as respectivas regras pertinentes. Art. 6º Recomendar que a determinação dos beneficiados possa ser feita, na decisão saneadora ou na sentença, mediante a indicação precisa da categoria, classe, grupo, caracterização dos atingidos e beneficiados, lista ou relação apresentada, bem como por outro meio, físico ou eletrônico, que permita a identificação dos respectivos indivíduos. Art. 7º Recomendar que as sentenças nas ações coletivas sejam, quando possível, líquidas, inclusive, no caso de direitos individuais, no tocante ao que se compreender no respectivo núcleo de homogeneidade. O exame da situação particular dos beneficiários da sentença coletiva depende de ação de liquidação e cumprimento individual promovida pelo interessado. Art. 8º Recomendar que os incidentes de resolução de demandas repetitivas e os recursos repetitivos sejam, respectivamente, suscitados, selecionados ou instruídos, a critério do órgão judicial, quando possível, preferencialmente, a partir de processos coletivos, se estes, de fato, fornecerem, nas suas peças, arrazoados e eventuais decisões, elementos que sejam considerados os melhores em termos de representatividade da controvérsia, tendo em vista, em especial, a abrangência, o debate, a diversidade e a profundidade de fundamentos, argumentos e teses apresentados e relacionados com a questão de direito comum a ser decidida. Art. 9º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. É o voto. HENRIQUE ÁVILA Conselheiro relator